



Licenciado sob uma licença Creative Commons ISSN 2175-6058 DOI: http://dx.doi.org/10.18759/rdgf.v20i3.1760

O CONSTITUCIONALISMO ESPECTRAL: PRESENÇA, TEMPO E NARRATIVA À LUZ DE ROQUE LARRAQUY

SPECTRAL CONSTITUTIONALISM: PRESENCE, TIME AND NARRATIVE IN LIGHT OF ROQUE LARRAQUY

Douglas Antônio Rocha Pinheiro

RESUMO

O presente artigo questiona o constitucionalismo crononormativo que, ao se caracterizar por uma temporalidade linear, homogênea, abstrata e direcional, nega o reconhecimento de ritmos sociais distintos do padrão hegemônico do presente. Valendo-se da metodologia do direito através da literatura, em especial das intuições presentes na obra de Roque Larraquy, o texto faz uma reflexão interdisciplinar das categorias de presença/ausência, tempo e narrativa. Ao final, propõe-se um constitucionalismo espectral fundado na perda como constitutiva da modernidade, na simultaneidade dos tempos não-simultâneos e no poder narrativo das experiências sociais invisibilizadas.

Palavras-chave: Constitucionalismo. Espectralidade. Multitemporalidades.

ABSTRACT

This article questions the chronormative constitutionalism that, when characterized by a linear, homogeneous, abstract and directional temporality, denies the recognition of social rhythms distinct from the hegemonic pattern of the present. Using the methodology of law through literature, especially the intuitions mentioned in Roque Larraquy's work, the text makes an interdisciplinary reflection of the categories of presence/absence, time and

narrative. Finally, we propose a spectral constitutionalism based on the loss as constitutive of modernity, the simultaneity of non-simultaneous times and the narrative power of invisibilized social experiences.

Keywords: Constitutionalism. Spectrality. Multitemporalities.

INTRODUÇÃO

O modo como o homem constrói o seu tempo e as relações entre passado, presente e futuro afeta igualmente a maneira como as relações político-jurídicas se estabelecem. Assim, uma nova percepção temporal tanto pode provocar mudanças no desenho social quanto legitimar transformações que, embora já iniciadas, ainda requeiram uma narrativa legitimadora no tempo. Na Idade Média, por exemplo, a tese agostiniana do binômio tempo-eternidade era inoportuna à pretensão de continuidade dos corpos políticos e dos institutos jurídicos. Afinal, se havia apenas um tempo, característico da humanidade e cuja perecibilidade marcava todas as coisas existentes no mundo secular com o selo da transitoriedade, e uma eternidade, próprio da divindade que habitava um agora-e-sempre sem tempo, em que temporalidade poderia se encaixar um ordenamento jurídico com pretensões de permanência e um Estado com pretensões de continuidade?

A prática político-legal acabou encontrando ressonância na teoria filosófica medieval – e ambas, indícios simultâneos de uma temporalidade insurgente, moldaram um novo tempo no fazer social do Ocidente. Na filosofia, a revitalização aristotélica da teoria da eternidade do mundo, pelas mãos ou dos averroístas ou dos escolásticos, levou a uma terceira categoria temporal: o *aevum*, o tempo infinito que, embora até pudesse ter um começo identificável, a partir de então se prolongaria indefinidamente na frisa temporal. Aplicado inicialmente para explicar a temporalidade dos anjos, em pouco tempo o conceito foi secularizado para identificar a legitimidade das pessoas fictas, tais como corporações de juristas e de comerciantes. O novo conceito, ao justificar a continuidade temporal, criou condições mentais e materiais para que a sucessão governamental não afetasse a permanência do Estado, a cobrança dos mesmos impostos

pudesse ocorrer sucessivamente em cada ano (ao invés de incidir sobre um único evento da vida, como a constituição do dote da filha do senhor feudal) e um conjunto de leis pudesse ser elaborado por uma geração para regular as seguintes (KANTOROWICZ, 1998, p. 170-180).

Somado posteriormente à ideia de progresso, o tempo secular infinito se tornou um tempo linear, homogêneo, abstrato e teleológico que acabou moldando as instituições da modernidade e, por consequência, o próprio constitucionalismo. A ideia do contrato social que instaura a sociedade civil por meio de compromissos indefinidos, o mito fundacional da Constituição que, instaurado pelo poder constituinte em um ponto zero, pretende regular o desenho estatal e os direitos fundamentais sem um prazo final, a imprescritibilidade que prolonga no futuro a possibilidade punitiva, o princípio de vedação de retrocesso de direitos baseada no acúmulo temporal das conquistas sociais, por exemplo, se ancoram na ideia de uma flecha temporal linear e unidirecional que parte de um ponto definido do passado em direção ao futuro.

Internalizado como dado, o tempo construído do constitucionalismo só se mantém como linearidade contínua infinita porque favorável à reprodução da mentalidade das maiorias constitucionais. Não sem motivo, alguns autores têm visualizado em tal temporalidade a materialização de um ritmo social heteronormativo. Para Edelman (2004), por exemplo, as instituições político-jurídicas padecem de um futurismo reprodutivo que justifica toda e qualquer atuação em nome de uma Criança futura que vai nascer, por quem se luta e para quem medidas são adotadas no presente – uma Criança projetada como horizonte perpétuo que lança o passado no esquecimento e torna o presente um mero ato preparatório do porvir. Para Freeman (2010), o tempo linear heteronormativo fragmenta o passado e o presente contrafaticamente para lançar em um tempo superado as condutas não admitidas pelo padrão majoritário do presente.

Embora o constitucionalismo tenha surgido majoritário, por meio da luta de grupos heterogêneos contra o poder autoritário do monarca, na contemporaneidade ele é percebido como contraponto à democracia a fim de se garantir direitos às minorias e aos vulneráveis. Porém, ao ser construído sob a lógica temporal das maiorias, não estaria o constitucionalismo negando a outros grupos sociais o direito a seu

próprio ritmo ou exigindo sua adequação temporal como requisito prévio à efetivação de direitos, traindo, assim, seu propósito maior? A percepção dos limites e das possibilidades do tempo do constitucionalismo depende do desvelamento de outras narrativas temporais da experiência constitucional. O presente artigo pretende apontar apenas uma dessas outras narrativas – e, com isso, indicar como uma leitura multitemporal do constitucionalismo pode indicar excedentes de visão (BAKHTIN, 1993) inacessíveis ao tempo majoritário, fazendo a prática constitucional mais inclusiva e aberta à diferença.

Para tanto, metodologicamente será utilizado o direito através da literatura (GONZÁLEZ, 2015; KARAM, 2017), valendo-se do potencial reflexivo das obras do escritor argentino Roque Larraquy, quais sejam, La comemadre e Informe sobre ectoplasma animal, com as quais se estabelecerá um diálogo jusliterário. Este diálogo se subdividirá em três partes: primeiro, retomando o conceito de melancolia, apontará o papel da ausência e da perda no próprio constitucionalismo; depois, abordando a categoria tempo, refletirá sobre os distintos ritmos sociais que perpassam a experiência presente; por fim, por meio da noção da narratividade, buscará propor escritas sociais mais inclusivas. Espera-se, assim, na conclusão, indicar a potencialidade de um novo constitucionalismo espectral para a teoria e prática constitucionais.

PRESENÇA, MELANCOLIA E DIREITO

La comemadre, o primeiro livro de Larraquy, publicado em 2010, é dividido em duas narrativas: uma se passa em 1907, outra em 2009 – e embora ambas sejam, de algum modo, interligadas, cada qual pode ser lida separadamente. A este artigo interessa apenas a primeira, cujos eventos ocorrem no Sanatório Temperley localizado nos arredores de Buenos Aires. O proprietário do estabelecimento, Mr. Allomby, ao ter acesso a um estudo produzido por um médico forense francês, decide verificar a hipótese nele indicada por meio de métodos científicos. Tal estudo, que analisava as consequências da implementação da guilhotina como técnica punitiva na França, alegava que, atendidas algumas condições –

tais como, posição da cabeça, lugar do corte, vigília do condenado –, a cabeça decepada do executado, mesmo separada do tronco, permaneceria consciente e em pleno uso de suas faculdades físico-mentais durante nove segundos. Assim, quando o carrasco elevava sua cabeça diante do público, mais que cumprir um rito conclusivo da aplicação da pena, permitia ao condenado uma última visão do mundo, convertendo seus espectadores em espetáculo. Provocado por tal estudo, Mr. Allomby pede ao chefe dos médicos de seu sanatório, Dr. Ledesma, que não só confirme a procedência do tempo de sobrevida, mas, também, investigue o teor dos pensamentos e das percepções que a cabeça decepada experimenta durante os nove segundos, com a esperança de provar cientificamente a existência de uma realidade pós-morte.

Diante do baixo número de pacientes do sanatório, publicou-se um anúncio em um jornal da capital, chamado Caras y Caretas, no qual se alardeava a existência de um milagroso soro anti-câncer só ministrado naquele estabelecimento, publicação feita com a clara intenção de atrair pessoas em estado terminal que, após o fracasso do suposto tratamento, aceitariam doar o seu corpo para o experimento científico. Depois de um primeiro teste com um pato, quando se verifica a veracidade da tese dos nove segundos, passa-se à fase de experimentos com humanos. A execução é feita em um equipamento dotado tanto de uma lâmina afiada, quanto de um sistema de ventilação capaz de fazer vibrar as cordas vocais após a decapitação. Nos primeiros testes, em que as cobaias humanas ignoram que a doação do corpo para o experimento se dá em vida, sendo, pois, surpreendidas com a degola, as frases que proferem -"o teto é muito baixo", "quero água" (LARRAQUY, 2014 [2010], posição 830-842) – são pouco indicativas de uma dimensão espiritual, o que desanima os idealizadores do experimento. Apenas quando Dr. Quintana, protagonista do texto, decide tornar os pacientes plenamente conscientes do procedimento a que seriam submetidos é que o curso dos testes volta a despertar entusiasmo.

De maneira especial, a frase proferida pelo primeiro paciente submetido ao experimento nesta nova dinâmica – "Há os que não existem" (*Hay quienes no existen*) – gerou diversas conjecturas. Dr. Papini, um dos médicos do sanatório, identificou três interpretações

possíveis: ou a cabeça não podia mais ver os médicos porque estava na eternidade enquanto estes se encontravam no tempo, ecoando o binômio agostiniano; ou ela teria vislumbrado as distintas variantes que cada um deles poderia ter sido durante a vida, e acabaram não sendo; ou, por fim, a cobaia humana teria visto a presença fantasmal que acompanha os viventes sem que eles percebam. Já se encontrava neste trecho, em germe, a semente do segundo livro de Roque Larraquy: *Informe sobre ectoplasma animal*, publicado em 2014 e cuja autoria é dividida com Diego Ontivero, o responsável pelas ilustrações geométricas da obra.

O segundo livro corresponde a um conjunto de relatórios apresentados fora da ordem cronológica e escritos por um narrador desconhecido em linguagem concisa acerca das manifestações e dos registros de espectros animais, termo utilizado para definir um "tipo de resíduo material inscrito no éter que o animal deixa de si quando morre" (LARRAQUY e ONTIVERO, 2014, p. 49). Tal espectro, embora invisível ao olho humano e só passível de registro imagético por meio de uma placa de césio e da eletricidade captada do corpo do ectografista, afetaria concretamente os sujeitos, como, por exemplo, nos casos dos espectros de um oceano ancestral, que dificultou a respiração dentro dos elevadores de um edifício construído no seu antigo leito; de um pombo, que se incrustou na testa de um homem quando este abriu a janela de seu escritório; e de um ovo de galinha fecundado, que sobreposto ao olho de uma senhora colocou-lhe em risco a visão.

Embora de formas distintas, ambas as obras de Larraquy tratam da permanência da presença dos que, em razão da morte, já se fizeram ausentes, uma presença que pode se prolongar ou por nove segundos, ou indefinidamente por meio dos espectros. Uma presença, aliás, diante da qual não ficam indiferentes os viventes, pois sofrem os influxos de suas consequências. De algum modo, a ambivalência presença/ausência que sustenta as obras do escritor argentino ecoa o caráter melancólico da modernidade e, por consequência, das suas manifestações humanas, tais como o direito. Na Antiguidade grega, a melancolia foi identificada como um dos quatro temperamentos constitutivos da humanidade – o único, porém, patológico, por pretensamente causar alterações mentais. Com Aristóteles, passou a ser considerada paradoxal, já quer ora seria

responsável pela apatia, ora pela genialidade dos sujeitos na política, no conhecimento e nas artes (KLIBANSKY et al., 1979, p. 8-10, 29-35). Na época medieval, foi considerada herética por se identificar com a acídia, o comodismo espiritual que conduziria à condenação das almas. Por fim, com o surgimento do Estado moderno, foi socialmente desprezada por levar os homens à incapacidade de convívio social e de sujeição às normas. Por esse motivo, chegou-se a afirmar que a melancolia seria anti-jurídica (SCHIERA, 2011, p. 155).

Na modernidade, porém, Freud e Benjamin reocuparam semanticamente a melancolia. Freud, em um texto clássico de 1917, considerou ser a melancolia um dos tipos de reação à perda experimentada pelo sujeito. Assim, enquanto o luto seria a reação saudável à perda do objeto amado, perda inicial da qual decorreriam a perda de interesse no mundo externo empobrecido com tal ausência, a perda do papel social desempenhado pelo enlutado em relação ao objeto perdido e a perda da capacidade de redirecionar a libido para um novo investimento objetal, o que só se superaria por um trabalho interno de tempo e energia para que, finalmente, prevalecesse o chamado da realidade, a melancolia seria uma reação patológica. O melancólico não conseguiria identificar ou o próprio objeto perdido ou o que efetivamente lhe foi tirado com a perda de um objeto amado identificado. A retirada de tal perda da consciência impossibilitaria um trabalho completo de luto. Assim, o melancólico acaba deslocando a libido, inicialmente direcionada ao objeto amado, para o próprio *Eu* provocando uma ambiguidade: por um lado, o *Eu*, pela recusa em admitir a perda do objeto amado, identifica-se com ele; por outro, o ideal do Eu, uma instância crítica surgida da divisão do próprio Eu, recrimina-o como se assim pudesse repreender o próprio objeto que se ausentou (FREUD, 1992 [1917], p. 131-136).

Posteriormente, Freud reviu a classificação patológica que atribuíra à melancolia, passando-lhe a considerar uma etapa inerente ao processo de subjetivação. O *Eu*, para controlar os impulsos do *Isso*, identifica-se com os objetos cujo investimento amoroso lhe nega. Identificado, pois, com o objeto perdido, o próprio *Eu* se oferece ao *Isso* como um objeto substituto a ser amado. A consequência para o processo de subjetivação é que o *Eu*, assim, corresponderia ao histórico de todos os objetos com as

quais se identificou para que pudessem ser abandonados (FREUD, 2011 [1923], p. 13-74). Em suma, o Eu seria um informe de todas as presenças que se ausentaram – e sua lealdade em relação ao objeto que se perdeu não deixa de demonstrar uma certa responsabilidade resiliente.

Benjamin, quer tenha sido diretamente influenciado pelas leituras de Freud, quer tenha manifestado o mesmo espírito da época, apontou a perda como constitutiva da própria modernidade: não apenas o sujeito, mas o próprio mundo, desencantado graças à teologia luterana para quem as obras não tinham a menor eficácia na salvação humana, passou a ser um resíduo das promessas perdidas. Sem diferenciar propriamente luto de melancolia, como fizera Freud, Benjamin estava mais interessado em vinculá-las à noção da perda como condição de legibilidade. A crítica literária acurada precisava tratar a obra literária concluída como um cadáver em decomposição, em ruínas, cuja perda do elã vital era essencial para criar os requisitos da análise. A crítica não devia prolongar o tempo de vida da obra, já que correspondia a um processo de autópsia do material que a compõe. Daí a ênfase no drama trágico alemão que, para Benjamin, era um gênero natimorto, que já expunha, pois, desde o surgimento, sua própria decomposição. Tal perda, condição de legibilidade das obras literárias, era também condição de possibilidade da modernidade: o colapso da narrativa linear redentora revelara a ausência de totalidade que ela pretendia ocultar, criando as bases de uma filosofia capaz de redimir a verdade do mundo a partir de suas ruínas sem, contudo, propor uma outra totalidade - afinal, como num mosaico, as lacunas, as perdas e as ausências integram a própria razão de ser da obra, do mundo e do sujeito-no-mundo (FERBER, 2013).

Se a melancolia como permanência da ausência e incompletude da presença constitui os sujeitos e a própria modernidade, como isso afeta o direito e, em especial, o constitucionalismo? Há quem alegue que, no Brasil, a história constitucional teve início apenas com a atual Constituição Federal, já que a experiência anterior a 1988 seria caracterizada por uma grande ausência, decorrente da "ilegitimidade renitente do poder, de falta de efetividade das múltiplas Constituições e de uma infindável sucessão de violações da legalidade constitucional" (BARROSO e BARCELLOS, 2003, p. 141). Por outro lado, há quem afirme que esta narrativa da história

constitucional brasileira sustentada por "um excesso de memória em relação às tragédias e aos fracassos e um excesso de esquecimento em relação às lutas por direitos e por cidadania" (MOREIRA e PAULA, 2017, p. 99), marcada por um ressentimento ancorado quer nos supostos vícios de origem na constituição jurídico-institucional do país, quer numa teologia política da falta – especialmente adotando a experiência dos países de centro e o modelo de suas revoluções como parâmetro do que lhes sucedeu e nos faltou – (OLIVEIRA e GOMES, 2012, p. 26), teria conduzido o país a um constitucionalismo melancólico (MOREIRA e PAULA, 2017, p. 101). Porém, não é esta percepção de melancolia indicada neste artigo.

À luz do constitucionalismo espectral, a perda é constitutiva de toda e qualquer experiência constitucional, não somente de sua versão fracassada. Considerado apenas as demandas do tempo presente, o processo de representação popular, tanto em sede de poder constituinte quanto de poder constituído, só seria capaz de evitar a perda do sujeito representado num contexto de plena homogeneidade substancial do povo, marcada por uma suposta identidade entre governantes e governados, nos moldes de uma democracia schmittiana. Em contextos de pluralidade social, o mandato representativo sempre será melancólico, já que a identificação entre representantes e representados é marcada pela mesma perda que constitui as subjetividades. Não sem motivo, Rosenfeld afirma que a identidade do sujeito constitucional é sempre caracterizada por uma ausência, por um hiato, já que "inerentemente incompleto, e então sempre aberto a uma necessária, mas impossível, busca de completude" (ROSENFELD, 2003, p. 26), transitando, pois, entre a assimilação e a rejeição das diversas identidades parciais existentes no substrato social.

Além disso, o pretenso ponto zero do *aevum* constitucional não é capaz de anular os espectros da experiência política anterior. As democracias que tenham sido precedidas por regimes violadores de direitos humanos recordam o experimento de *La comemadre*: mesmo quando conseguem operar uma ruptura de modo brusco, as instituições político-jurídicas do regime de exceção deposto ainda terão seus nove segundos de sobrevida por meio de diversas permanências, como, por exemplo, as relativas à eficácia das normas infra-constitucionais e à atuação dos membros do

poder judiciário ante a impossibilidade de serem imediata e completamente substituídos. As ausências, invisibilidades e perdas promovidas no passado também transbordam para a democracia do presente, afetando, de modo concreto, seus sujeitos - assim como faziam os espectros animais do Informe de Larraquy. Porém, na ambiguidade característica da melancolia, não só a perda impacta a democracia, mas, também, a possibilidade de retorno do perdido - como o enlutado que, ao mesmo tempo, sente sofrimento e alívio pela morte de um ente querido enfermo (CHENG, 2000, p. 9). Assim, em resposta às perdas historicamente ocorridas nos projetos de vida da população negra, por exemplo, desde a escravidão até os dias de hoje, podem surgir estratégias tanto de presentificação da ausência, como a constitucionalização de cotas raciais, quanto de ausentificação da presença, como a políticas de segurança racialmente tendenciosas, do que as reiteradas mortes de pessoas negras inocentes ocorridas nas favelas por forças policiais são um bom exemplo. Só pelo reconhecimento de que a perda, a ausência e a melancolia são inerentes à sua experiência constitutiva é que o constitucionalismo terá condições de deliberar coletivamente sobre o modo como deve lidar com os espectros de outro tempo.

TEMPOS, RITMOS E DIVERSIDADE

A temporalidade é uma categoria reflexiva importante na obra de Larraquy. *La comemadre*, para além da digressão agostiniana do Dr. Papini já mencionada acima, traz, ao menos, outras três análises temporais. A primeira é feita por ocasião da publicação do anúncio do suposto soro anti-câncer em uma das revistas mais lidas da Argentina. Prospectando o momento em que o sanatório começaria a ter retorno da propaganda e tendo em conta o público-alvo da mesma, qual seja, o grupo das pessoas menos instruídas, o protagonista prorroga a previsão inicial em uma semana, já que num primeiro momento os mais abastados leem a revista para, só depois, seus serviçais, razão por que "a visão de mundo das empregadas domésticas tem uma semana de atraso" (LARRAQUY, 2014 [2010], posição 243) – sendo, pois, inscritas em uma outra temporalidade em razão das desigualdades provocadas pela hierarquia das classes

sociais (RÍOS, 2018, p. 221). As duas outras análises constam de um informe sobre o experimento científico lido em reunião para todos os médicos e enfermeiros envolvidos. Em uma, o fracasso é atrelado à quebra da linearidade do tempo pessoal: ao estabelecer uma meta e, depois, verificar a impossibilidade de seu alcance, o sujeito se retira da frisa temporal e passa a oscilar entre o momento do planejamento e o da consciência do fracasso em busca do ponto de erro, um *looping* contínuo que o retira da flecha teleológica do tempo que informa a sociedade; em outra, a superação desta circularidade temporal é atrelada à restituição da utilidade do corpo: do mesmo modo que a enfermidade torna o corpo inútil e indigno, retirando-o da finalidade que informa o próprio mundo, a participação no experimento lhe restabeleceria não só a dignidade, mas, também, a inscrição na linearidade temporal, nem que fosse graças a um termo final que se aproximasse, gradativamente, por meio de uma contagem regressiva (LARRAQUY, 2014 [2010], posição 413-420).

No *Informe sobre ectoplasma animal*, a pretensa ciência ectográfica teria surgido por obra do acaso. Seu fundador, Severo Solpe, a pedido de um senador, havia simulado um registro fantasmal de um macaco em posição de êxtase religioso depois de dopá-lo e amarrá-lo ao teto de uma sala de cirurgia abandonada. O sucesso da fraude levou a uma série de outras fotos forjadas de coelhos, cães, rãs, cabras e outros macacos em diversos ambientes internos e externos. Porém, por um imprevisto, durante uma sessão de fotos realizada no Parque Centenário de Buenos Aires, o vento derrubou o tripé da câmara que, ao atingir o chão, disparou automaticamente fazendo um registro involuntário da imagem de um ganso ou um pato espectral – do que surgiria a nova ciência e a convicção de que "os espectros se colocam fora do tempo e cada animal, vivo ou morto, já tem seu espectro em algum lugar" (LARRAQUY e ONTIVERO, 2014, p. 46), visto que tais patos só teriam sido colocados no parque pela prefeitura quatro anos depois daquele registro.

Tais trechos das obras literárias apontam para, ao menos, três reflexões sobre o tempo diretamente relacionadas ao poder, ao direito e ao Estado. Com as empregadas domésticas, cuja visão de mundo teria uma semana de atraso, percebemos o caráter político da espera. O controle do *delay* é um dispositivo, um instrumento de sujeição do

tempo de um outro vulnerável, especialmente porque o tempo de espera é desigualmente distribuído na sociedade. Uma tempografia da dominação, isto é, uma descrição densa da percepção da temporalidade da espera pelos dominados, tem indicado que as populações pobres e vulneráveis percebem as regras implícitas dessa estratégia de dominação. A negligência política, sob esta óptica, é uma tentativa de adestramento social que comunica a exigência de que o povo, para ser atendido em seus pleitos, deve esperar com diligência nos locais de atendimento público, retornando a eles quantas vezes for necessário, sem reivindicar a aceleração do tempo estatal (AUYERO, 2011, p. 148, 153). Assim, se Bourdieu (2001, p. 279) afirma que "o todo-poderoso é aquele que não espera e que, ao contrário, faz esperar", talvez seja possível indicar, em linguagem schmittiana, que o soberano é aquele que decide sobre o tempo da espera. No constitucionalismo, em que a gestão do tempo pode ser aproximada à efetividade das normas constitucionais, a consciência do prejuízo social da demora na implementação de direitos individuais levou à criação do mandado de injunção - que, porém, permaneceu inócuo durante todo o tempo em que o Supremo Tribunal Federal adotou a tese dos efeitos não-concretistas. De todo modo, a inclusão de direitos no texto constitucional cuja efetividade dependa de regulamentação posterior, sob a forma, pois, de normas de eficácia limitada, claramente corresponde a um exercício de poder: a arte "de postergar, mas sem decepcionar de todo, o que poderia produzir o efeito de matar a própria espera" (BOURDIEU, 2001, p. 279).

A segunda reflexão parte da ideia de *looping* temporal daqueles que oscilam entre a estipulação de uma meta e a impossibilidade de sua implementação. Para este artigo, interessa a indicação de que nem todos os sujeitos operam em sintonia com o ritmo linear majoritário, experiência comumente reportada pelas vítimas de violação de direitos humanos. Jean Améry (1980, p. 68), por exemplo, um sobrevivente dos campos de concentração nazistas, afirmava que o ressentimento da vítima gerava dois desejos impossíveis: o de voltar ao passado e o de apagar os eventos de violação sofridos – e a consequência de ambos desejos era uma compreensão de tempo desordenada e retorcida sobre si mesmo. Porém, a pluralidade dos ritmos sociais também pode ser percebida pela

vivência de outros grupos coletivos: povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, migrantes, minorias religiosas, pessoas sexodiversas costumam conduzir seus projetos de vida em temporalidades distintas do pretenso ritmo linear e acelerado do poder político e econômico. Tais grupos acabam vivendo, por imposição hegemônica ou estratégia de resistência, em guetos temporais (ROSA, 2009, p. 104).

A estratégia hegemônica de lidar com tais assincronias temporais costuma trilhar dois caminhos: ou o da deslegitimação das temporalidades divergentes ou o do reforço do ritmo institucional. No primeiro, o poder hegemônico exerce práticas alocrônicas. Alocronismo foi um termo cunhado por Johannes Fabian (1983) para criticar os antropólogos que negavam ao outro, objeto de estudo, a coetaneidade, situando-o em um ponto não coincidente com o contemporâneo na frisa temporal linear – termo que se tornou uma categoria bastante útil para desvelar discursos temporais normativos. Conforme tal estratégia, os modos de vida tradicionais dos povos indígenas, por exemplo, ao se mostrar incompatíveis com o agronegócio, são retoricamente retirados do presente e lançados no passado por meio de sua caracterização como prática arcaica e superada. Por outro lado, as entidades familiares e os novos desenhos de parentalidade assumidos por pessoas sexo-diversas acabam sendo descritos como vanguardistas e tidos por admissíveis apenas em um hipotético ponto temporal futuro, mas igualmente inviabilizados nas políticas públicas e na legislação atuais. Assim, o discurso alocrônico, manejando a própria historicidade, mantém no presente apenas uma determinada temporalidade majoritária.

O outro caminho é o do reforço do tempo institucional como se ele fosse neutro, isonômico e homogêneo. De fato, o constitucionalismo, ao estabelecer o sistema de freios e contrapesos entre os poderes, sustenta-o em bases temporais: enquanto o Executivo possui meios de atuação imediata, o Legislativo atua segundo um ritmo mais cadenciado, a fim de garantir o tempo prévio e necessário aos debates internos e externos dos temas nacionais, e o Judiciário pondera a efetividade da prestação jurisdicional e a observância dos prazos do devido processo (SCHEUERMAN, 2001). Porém, quando tais poderes podem lidar de modo desigual com o ritmo dos procedimentos, pouco resta às temporalidades

minoritárias. Se um processo judicial, por exemplo, é julgado mais rápido que os demais, quer em benefício do autor, quer em prejuízo do réu, a mera menção à observância judiciária do tempo institucional do processo e dos procedimentos não responde a distinção relativa com que o poder trata as várias demandas que lhe são endereçadas. Se o Legislativo inobserva o prazo constitucional para apreciação de vetos presidenciais a projetos de lei, mas justifica a observância desse mesmo prazo em relação a algum veto em particular, inclusive sobrepondo a sua análise à fila acumulada dos não-apreciados, pouco vale a menção ao cumprimento do tempo institucional. O tempo das normas, usado como pretexto da suposta atuação neutra do Estado, pode significar apenas o tempo das maiorias.

A terceira reflexão, inspirada no literário registro atemporal dos patos do parque argentino, toca o cerne do constitucionalismo espectral: a simultaneidade do não-simultâneo. Não se pode confundir tal noção com a de presentismo, conceito criado por François Hartog. O presentismo, marcado por uma crise do próprio tempo histórico em razão tanto de um afastamento e/ou de uma assincronia entre espaço de experiência e horizonte de expectativa, quanto da negação de horizontes possíveis ante o descrédito das tradicionais utopias, faz com que passado e futuro se esmaeçam, restando apenas "um presente perpétuo, inacessível e quase imóvel que busca, apesar de tudo, produzir para si mesmo o seu próprio tempo histórico" (HARTOG, 2013, p. 39). Tal presentismo, ao produzir simultaneamente diagnósticos e prognósticos de que necessita, principalmente legitimado numa tragédia projetada - ecológica, econômica, tecnológica, dentre outras - que supostamente pretende evitar, cria a falsa percepção de tempos sociais sobrepostos que, porém, não passam de um cronocentrismo dilatado, ancorado no próprio presente.

A simultaneidade do não-simultâneo, por outro lado, prescinde de centro. Os estratos de tempo superpostos – com distintas origens, durações e velocidades – impedem tanto a ficção de um único contemporâneo ou uma única modernidade, quanto a rígida delimitação das dimensões temporais de passado, presente e futuro (KOSELLECK, 2014, p. 19-25). Aliás, a impossibilidade de se tratar tais dimensões

como entidades mutuamente excludentes dificulta a estratégia estatal recorrente de vilificar o passado para fins de exculpar o presente, fazendo com que a democracia deva se sustentar numa responsabilidade não só sincrônica, mas, também, diacrônica (BEVERNAGE, 2015, p. 350-351). O povo, nesta perspectiva, passa a ser considerado como fluxo intergeracional. As reivindicações de direitos provêm de diversos transbordamentos temporais, tanto passados quanto futuros, que tomam de empréstimo do presente sua visibilidade e seus instrumentos de efetivação. Com isso, legitimam-se na atualidade, por exemplo, as anulações de créditos internacionais odiosos constituídos por governos superados e ilegítimos, implementam-se direitos de memória, impedemse endividamentos de longo prazo e projetos desenvolvimentistas que firam, respectivamente, os direitos econômicos e ambientais das gerações futuras. O constitucionalismo espectral não prescreve uma temporalidade majoritária, direcional e única como regra. Ao reconhecer o direito de cada pessoa ou cada coletivo de "descobrir sua diagonal inédita entre duração e momento" e de "reconstruir um passado, de acordo com sua experiência, e construir um futuro, de acordo com suas expectativas" (OST, 2005, p. 36), o constitucionalismo espectral assume, apenas, a função de fomentar a sincronicidade entre tais ritmos sociais. Com isso, o tempo constitucional linear dá vez a um tempo constitucional coincidente (BOELLSTORFF, 2007).

NARRATIVAS, DIALOGISMO E INCLUSÃO

O registro espectral, segundo o *Informe* de Larraquy, requer algumas condições: a presença do ectografista que, postando-se na ponta dos pés sobre a placa de césio, retira de seu próprio corpo a descarga elétrica necessária para que o ectoplasma, imagem do espectro, possa se materializar; o conhecimento humano prévio daquilo a ser registrado, razão por que um espectro pré-histórico só poderia ser visualizado se tomasse forma de um animal contemporâneo; as ações reiteradas ou o sofrimento físico intenso do ser espectral, já que apenas o hábito e a dor seriam registráveis (LARRAQUY e ONTIVERO, 2014, p. 35, 49 e 51).

O primeiro requisito destaca o suporte humano no processo de presentificação da ausência. Como o espectro e a perda são acessados mediante colaboração dialógica dos viventes, o dialogismo não se dá apenas entre presenças. A rigor, no cerne do dialogismo já se encontra a espectralidade. Primeiro, porque toda narrativa encontra seu objeto "desacreditado, contestado, avaliado, envolvido por sua névoa escura ou, pelo contrário, iluminado pelos discursos de outrem que já falaram sobre ele" (BAKHTIN, 1990, p. 86), de tal maneira que é impossível descrevêlo de maneira inaugural, neutra e imparcial. Além disso, o narrador, ao fazê-lo, lança mão de palavras que retira dos contextos e usos sociais, reocupando-as semanticamente, fazendo com que seu discurso seja sempre uma narrativa semi-alheia (BAKHTIN, 1990, p. 100). Assim, tanto a percepção do objeto quanto a possibilidade de descrevê-lo são perpassadas por outras entonações presentes e/ou espectrais. Por fim, o discurso se orienta pela antecipação da atitude responsiva do interlocutor, fazendo com que sejam prospectadas, a partir do horizonte hermenêutico-linguístico do outro, suas possíveis perguntas, a fim de que as respectivas respostas já sejam incorporadas na narrativa que se constrói (BAKHTIN, 1990, p. 91) - ou seja, o narrador presentifica o outro ausente para melhor estruturar seu discurso. Não sem motivo, é possível sustentar o dialogismo espectral, ou seja, a possibilidade de que as perdas e ausências venham à tona por meio do objeto, do discurso e dos narradores – e por que não, juristas – do tempo presente.

O segundo requisito aponta, por meio de três aspectos, para o binômio ausência/presença em relação à tradução e ao tradutor da espectralidade. Primeiro, ante a impossibilidade da dizibilidade total, cada língua estabelece sua própria equação entre aquilo que se diz e sobre o que se silencia. Tal compreensão desnaturaliza a tradução, já que de modo contra-intuitivo ela precisa dizer o que o idioma tende a silenciar – desafio semelhante ao que se coloca a uma narrativa constitucional espectral. Ou seja, embora toda linguagem, diante do desafio de trânsito da linguagem das coisas para a linguagem humana ou entre realidade e respectiva expressão linguística, seja por si só uma tradução, tal hiato decorrente do trânsito linguístico ainda é potencializado pela tentativa de tornar presente no dito o que só era presença no silêncio. Segundo,

a traduzibilidade incorpora as distintas dimensões temporais do texto, na medida em que a tradução opera entre o texto original passado – inalcançável em sua compreensão total – e as potenciais leituras futuras do mesmo texto, igualmente inatingíveis. Diante deste desafio, a tradução precisa encontrar um ponto sincrônico que lhe garanta a outridade, ou seja, a possibilidade dialética de ser, ao mesmo tempo, sempre o mesmo e sempre outro texto (LAGES, 2019, p. 66, 202-204) – o que supera a oposição mutuamente excludente entre as escolas jurídicas interpretativas que defendem ou uma fidelidade estrita ao texto e ao sentido originais do enunciado normativo constitucional ou uma liberdade ampliada de reocupação semântica deste mesmo texto por meio de um *living constitutionalism*.

Por fim, nem todo tradutor é hábil à toda tradução. A impossibilidade do ectografista registrar espectros cuja aparência não seja de seu conhecimento aponta claramente para a necessidade de que mais atores sociais devam intervir, atuar, requerer e decidir sobre os sentidos da justiça. Não é suficiente, por exemplo, que "os" juízes deliberem, empaticamente, sobre direitos de mulheres; é preciso que elas mesmas, garantida a representação interseccional, ocupem os postos do Judiciário, a fim de que o próprio método decisório possa espelhar distintos ethos e visões de mundo (BARTLETT, 1990). A mesma lógica se aplica aos demais coletivos minoritários e/ou vulneráveis, únicos capazes de identificar determinadas ausências, hiatos e espectros constitucionais - especialmente, diante da exclusão radical que não pode ser percebida, em seus detalhes, por quem sempre fez parte dos grupos privilegiados da narrativa histórica (SPIVAK, 2010). Talvez por isso, em La comemadre, os médicos não conseguissem compreender o significado das palavras e das frases esparsas ditas pelas pessoas humildes nos nove segundos de vida que lhe restavam após a decapitação no Sanatório Temperley.

Com isso, chega-se ao terceiro requisito. Cientes de que os espectros derivavam ou do hábito ou da dor experimentados pelos animais fisicamente ausentes, Severo Solpe e os seus dois alunos, Martín Rubens e Julio Heiss, passaram a manter animais vivos cativos e submetê-los ao sofrimento para produzirem novos registros, especialmente por meio da superposição de distintos espectros. Produziram vários ectoplasmas,

cada vez maiores, cuja ação era imprevisível, assim como também era inesperada sua capacidade de afetar as pessoas – em uma dessas criações, por exemplo, Julio perdeu o controle de sua mão e passou a golpear fortemente, contra a sua vontade, o próprio Solpe. Finalmente, em 9 de setembro de 1930, o espectro maior e mais instável que haviam produzido conseguiu fugir do prédio em que faziam os experimentos, misturandose, em seguida, à multidão que se manifestava nas ruas (LARRAQUY e ONTIVERO, 2014, p. 78-79). A data não é ocasional. Ela coincide com o início da saga do Estado militarizado argentino (RÍOS, 2018, p. 223), quando multidões tomaram as ruas de Buenos Aires para apoiar o golpe de viés fascista liderado pelo general José Félix Uriburu, que, à ocasião, depusera o então presidente Hipólito Yrigoyen.

A multidão sempre é, pois, perpassada por espectros. Às ausências decorrentes das violações de direitos humanos podem se somar as ausências dos privilégios perdidos pelas classes abastadas – afinal, a espectralidade por si só não traz uma carga axiológica única. Tal espectrologia produz uma narrativa própria que parece corresponder a um gênero literário particular entre as escritas descritiva e prescritiva do direito. Esta nova escritura materializa uma normatividade fática que surge do reconhecimento social de categorias, práticas e instituições de justiça à margem da própria estatalidade e que é necessária quando "a luta por direitos fundamentais apresenta (...) um *mismatch*, uma falta correspondente entre o ser e o dever ser" (VESPAZIANI, 2015, p. 75) – mas que pode se expressar narrando "aquilo que foi, mas não é mais; aquilo que agora não é, mas que acontece; e aquilo que poderia ser" (VESPAZIANI, 2015, p. 79). Mas, afinal, quais os limites e as possibilidades de tal escritura espectral para o constitucionalismo?

Em um constitucionalismo democrático, costuma-se admitir que o Judiciário adote uma posição contramajoritária, mas sempre nos limites do enunciado normativo constitucional. Decisões que reconhecem o poder normativo dos fatos, tais como os casos *Roe vs Wade* (constitucionalidade do aborto) nos Estados Unidos e a ADPF 132/ADI 4277 (constitucionalidade das uniões homoafetivas) no Brasil, normalmente são interpretadas como ativismo judicial e usurpação da função legislativa do poder pelos julgadores. Ocorre, porém, que o

caminho do processo legislativo como alternativa à garantia de direitos a grupos minoritários e/ou vulneráveis é apenas uma possibilidade de futuro, o que faz com que determinadas pessoas do presente se convertam em verdadeiras ausências na identidade do sujeito constitucional. Se os cidadãos são pré-intérpretes constitucionais (HÄBERLE, 2014), a forma como seus projetos de vida – muitos deles anteriores à própria Constituição – ressignificam conceitos normativos precisa constituir uma narrativa reconhecida pela estatalidade judiciária. Porém, nem todas as práticas sociais consolidadas devem ser incorporadas no ordenamento jurídico, visto que algumas delas podem remeter a espectros antidemocráticos ou mesmos violadores de direitos humanos.

Por isso, embora o constitucionalismo espectral deva reconhecer a narratividade normativa dos fatos como um gênero complementar à escritura do ser e do dever ser, precisa igualmente submetê-lo aos critérios prévios já mencionados, tais como o respeito à pluralidade dos ritmos sociais e a presentificação da ausência sem que isso gere, por si só, outras perdas reflexas. Provavelmente, retomando as intuições literárias de Larraquy, os espectros surgidos do sofrimento intenso costumam estar vinculados às opressões a que, historicamente, grupos sociais marginalizados foram submetidos pelo poder hegemônico – e, portanto, merecem reconhecimento estatal; por outro lado, os espectros que derivam das ações reiteradas precisam passar por um crivo mais rigoroso, a fim de usos, costumes e tradições naturalizantes da ausentificação das presenças minoritárias e/ou vulneráveis não se reproduzam nesta nova proposta constitucional.

CONCLUSÃO

Existe um claro diálogo entre as obras de Larraquy. *La comemadre*, o título do primeiro livro do escritor argentino, fazia referência a uma suposta planta de folhas aciculares, cuja seiva produzia larvas microscópicas responsáveis por devorar o próprio vegetal, ressecando-o completamente – o que favorecia a dispersão das sementes e a fecundação da terra, reiniciando o ciclo biológico da espécie. Tais larvas foram

utilizadas, com êxito, para corroer os corpos utilizados nos experimentos, fazendo-os desaparecer sem rastro – tanto que a narrativa dos eventos do Sanatório Temperley só se fez conhecida graças aos relatos constantes no diário do protagonista, Dr. Quintana. Porém, o *Informe sobre ectoplasma animal* desconstrói a ideia da perda sem rastros: os espectros não podem ser negados e sempre perpassam o mundo presente. Por isso, a perda constitutiva dos sujeitos, da modernidade e do próprio constitucionalismo precisa ser identificada por seus indícios a fim de que os processos melancólicos sejam socialmente produtivos.

Não se espera que o constitucionalismo espectral substitua o constitucionalismo clássico. Pretende-se, porém, demonstrar que outras percepções de constitucionalismo são necessárias para ampliar a compreensão do fenômeno constitucional. Ao superar o paradigma crononormativo da temporalidade única, homogênea, abstrata, linear e direcional do direito, o constitucionalismo espectral não só redefine uma das principais categorias jurídicas - o tempo -, mas, também, cria condições para o reconhecimento de narrativas hegemonicamente invisibilizadas. As premissas de tal leitura espectral do constitucionalismo são as seguintes: (i) perdas e ausências são inerentes ao constitucionalismo, e não apenas às suas experiências fracassadas, razão por que a identidade do sujeito constitucional é sempre incompleta e passível de reconstruções, bem como os sentidos, as compreensões e as categorias dos enunciados normativos não são todos imediatamente evidentes quando da promulgação constitucional, o que explica porque alguns deles só vêm à tona quando presentes as condições de sua presentificação; (ii) a naturalização temporal do constitucionalismo serve aos projetos hegemônicos que negam legitimidade aos ciclos divergentes, manipulam o tempo de espera da realização dos direitos alheios e/ou a velocidade dos procedimentos institucionais, bem como deslocam os ritmos contranormativos para dimensões temporais supostamente passadas ou futuras - ao passo que o constitucionalismo espectral lida com a noção de tempo coincidente, capaz tão somente de sincronizar as vivências sociais plurais; (iii) a narratividade espectral, complementar à escritura do ser e do dever ser, embora possa surgir do poder normativo dos fatos relacionados aos marcadores sociais da opressão histórica, igualmente precisa ser fomentada na institucionalidade jurídica por meio da ampliação de acesso aos cargos de um número crescente de tradutores das ausências (mulheres, negros, pessoas sexo-diversas, por exemplo), a fim de aumentar o repertório dos métodos decisórios e dos sentidos de justiça.

Cabe, por fim, uma última digressão. O fato de Diego Ontivero, ilustrador do *Informe*, ser alçado à condição de co-autor da obra, revela a importância que seus desenhos, indícios de espectros, desempenham no livro. Distribuídas ao longo do texto, as ilustrações não só se recusam a convergir para um todo orgânico, visto esboçarem formas geométricas de fragmentos corporais sobrepostos e não coesos (GIORGI, 2015, p. 18), como também resistem à documentalidade, ante a ausência de qualquer referência ou epígrafe (RUCOVSKY, 2015, p. 125). Desse modo, imagem e texto constituem uma montagem, segundo a redefinição do método realizada por Aby Warburg no Atlas Mnemosyne: um modo de desvelar visualmente as descontinuidades do tempo no decorrer de toda a história, e, não, o de criar artificialmente uma continuidade temporal por meio de planos descontínuos ordenados em sequência (DIDI-HUBERMAN, 2017, p. 311; RUCOVSKY, 2015, p. 124). Cabe ao constitucionalismo espectral considerar a Constituição da mesma maneira: um trabalho de montagem que, ao invés de convergir para uma temporalidade linear, desvela as sobreposições temporais dos mais diversos ritmos sociais que se afirmaram, como presença ou ausência, no registro inacabado de seu texto – abrindo caminho, pois, a práticas e reflexões constitucionais plurais e inclusivas.

REFERÊNCIAS

AMÉRY, Jean. **At the mind's limits:** contemplations by a survivor on Auschwitz and its realities. Bloomington: Indiana UP, 1980.

AUYERO, Javier. Vidas e política das pessoas pobres – as coisas que um etnógrafo político sabe (e não sabe) após 15 anos de trabalho de campo. **Sociologias**, Porto Alegre, a. 13, n. 28, p. 126-164, set.-dez. 2011.

BARTLETT, Katharine. Feminist legal methods. **Harvard Law Review**, Cambridge, v. 103, n. 4, p. 829-888, fev. 1990.

BEVERNAGE, Berber. The past is evil/evil is past: on retrospective politics, philosophy of history, and temporal manichaeism. **History and Theory**, Middletown, v. 54, p. 333-352, out. 2015.

BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **RDA – Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 232, p. 141-176, abr.-jun. 2003.

BAKHTIN, Mikhail M. O discurso no romance. In: Idem. **Questões de literatura e de estética**: a teoria do romance. 2. ed. São Paulo: Hucitec/Unesp, 1990.

BAKHTIN, Mikhail M. **Toward a philosophy of the act**. Austin: University of Texas Press, 1993.

BOELLSTORFF, Tom. When marriage falls: queer coincidences in straight time. **GLQ: A Journal of Lesbian and Gay Studies**, Durham, v. 13, n. 2-3, p. 227-248, 2007.

BOURDIEU, Pierre. **Meditações pascalianas**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

CHENG, Anne Anlin. **The melancholy of race:** psychoanalysis, assimilation, and hidden grief. New York: Oxford UP, 2000.

DIDI-HUBERMAN, Georges. **The surviving image:** phantoms of time and time of phantoms: Aby Warburg's History of Art. University Park: Penn State UP, 2017.

EDELMAN, Lee. No future: queer theory and the death drive. Durham: Duke UP, 2004.

FABIAN, Johannes. **Time and the Other:** how anthropology makes its object. New York: Columbia UP, 1983.

FERBER, Ilit, **Philosophy and melancholy:** Benjamin's early reflections on theater and language. Stanford: Stanford UP, 2013.

FREEMAN, Elizabeth. **Time binds:** queer temporalities, queer histories. Durham: Duke UP, 2010.

FREUD, Sigmund. Luto e melancolia (1917). Trad. Marilene Carone. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 32, p. 128-142, mar. 1992.

FREUD, Sigmund. O eu e o id (1923). In: FREUD, Sigmund. **Obras completas** (1923-1925). São Paulo: Companhia das Letras, 2011, v. 16, p. 13-74.

GONZÁLEZ, José Calvo. Teoría literaria del derecho. In: FABRA ZAMORA, Jorge Luis; VAQUERO, Alvaro Núñez (Org.). **Enciclopedia de Filosofía y Teoría del Derecho**. Ciudad de México: UNAM, 2015, v. 1, p. 695-736.

GIORGI, Gabriel. Lo real contiene todos sus pasados. Informe sobre espectros. **Estudios de Teoría Literaria**, Mar del Plata, a. 4, n. 8, p. 13-22, set. 2015.

HÄBERLE, Peter. Hermenêutica Constitucional – A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para interpretação pluralista e "procedimental" da Constituição. **Direito Público**, Brasília, v. 11, n. 60, p. 25-50, nov.-dez. 2014.

HARTOG, François. **Regimes de historicidade:** presentismo e experiências do tempo. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

KANTOROWICZ, Ernst. **Os dois corpos do rei:** um estudo sobre teologia política medieval. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto Suje-se gordo!, de Machado de Assis. **Direito GV**, São Paulo, v. 13, n. 3, p. 827-865, set.-dez. 2017.

KLIBANSKY, Raymond; PANOFSKY, Erwin; SAXL, Fritz. **Saturn and melancholy:** studies in the history of natural philosophy, religion and art. Nendeln: Kraus, 1979.

KOSELLECK, Reinhart. **Estratos do tempo:** estudos sobre história. Rio de Janeiro: PUC-Rio, Contraponto, 2014.

LAGES, Susana Kampff. **Walter Benjamin:** tradução e melancolia. 1ª ed. 2ª reimpr. São Paulo: Edusp, 2019.

LARRAQUY, Roque. La comemadre. Madrid: Turner, 2014 (e-book).

LARRAQUY, Roque; ONTIVERO, Diego. **Informe sobre ectoplasma animal**. Buenos Aires: Eterna Cadencia, 2014.

MOREIRA, Nelson Camatta; PAULA, Rodrigo Francisco de. O constitucionalismo da falta no Brasil. **A&C: Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, a. 17, n. 70, p. 93-105, out.-dez. 2017.

OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de; GOMES, David Francisco Lopes. Independência ou sorte: ensaio de história constitucional do Brasil. **Revista da Faculdade de Direito – UFPR**, Curitiba, n. 55, p. 19-37, 2012.

OST, François. **O tempo do direito**. Bauru: Edusc, 2005.

RÍOS, Valeria de los. Ciencia, animal y fantasma en La comemadre e Informe sobre ectoplasma animal de Roque Larraquy. **Estudios filológicos**, Valdivia, n. 61, p. 215-227, jun. 2018.

ROSA, Hartmut. Social acceleration: ethical and political consequences of a desynchronized high-speed society. In: ROSA, Hartmut; SCHEUERMAN, William (Ed.). **High-speed society:** social acceleration, power, and modernity. University Park: Penn State UP, 2009, p. 77-111.

ROSENFELD, Michel. **A identidade do sujeito constitucional**. Trad. Menelick de Carvalho Netto. Belo Horizonte: Mandamentos. 2003.

RUCOVSKY, Martin A. de Mauro. Informe sobre ectoplasma humano: biopolítica y ficción. **Badebec: Revista del Centro de Estudios de Teoría y Crítica Literaria**, Rosario, v. 5, n. 9, p. 118-145, set. 2015.

SCHEUERMAN, William E. Liberal democracy and the empire of speed. **Polity**, Chicago, v. 34, n. 1, p. 41-67, autumn 2001.

SCHIERA, Pierangelo. Melancolia e direito: confrontação entre indivíduo e disciplina a favor do ordenamento. In: PETIT, Carlos (Org.). **Paixões do jurista:** amor, memória, melancolia, imaginação. Curitiba: Juruá. 2011, p. 119-165.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

VESPAZIANI, Alberto. O poder da linguagem e as narrativas processuais. **Anamorphosis: Revista Internacional de Direito e Literatura**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 69-84, jan.-jun. 2015.

Recebido em: 29-8-2019 Aprovado em: 10-12-2019

Douglas Antônio Rocha Pinheiro

Doutor em Direito pela Universidade de Brasília; professor da Faculdade de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade de Brasília. E-mail: darpinheiro@gmail.com

Universidade de Brasília

UnB - Brasília, DF, 70910-900